

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS	04
ATOS DA PRESIDÊNCIA	14
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 16 de setembro de 2026
Publicação: Quinta-feira, 17 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/011926/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTE: NOVA BUSINESS LTDA

DENUNCIADOS: JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL E MARLIETE VIEIRA DA SILVA MIRANDA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 303/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar**, em desfavor do Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior – Prefeito Municipal e da Sr.^a Marliete Vieira da Silva Miranda – Agente de Contratação, referente à Concorrência Eletrônica nº 002/2026, destinada à contratação de empresa especializada para construção de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas na zona urbana de Jerumenha PI, vinculada ao Plano de Ação nº 09032026 096681 2026 e à Emenda Parlamentar nº 202641830004, com valor estimado de R\$ 450.670,19.

O denunciante noticia a paralisação imotivada e por prazo indeterminado da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, sustentando que a irregularidade decorre de um conjunto de circunstâncias convergentes: reiteração de paralisações, apresentação de justificativas genéricas, ausência de delimitação temporal, falta de transparência quanto às providências adotadas, descumprimento do dever legal de impulso processual e risco concreto ao resultado útil de obra financiada no exercício de 2026.

Afirma, ainda, que eventual instabilidade momentânea poderia justificar a interrupção da sessão em caráter excepcional, mas não legitima a manutenção do certame paralisado por treze dias, sem fixação de nova data e sem a formalização de ato administrativo apto a esclarecer a persistência do impedimento.

Aduziu estarem presentes os requisitos da cautelar. Sustentou que a plausibilidade jurídica decorre do histórico de paralisação do certame, da ausência de manifestação desde 1º de setembro, dos deveres de atuação, motivação e transparência previstos nos arts. 5º e 8º da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras editalícias sobre suspensão e retomada da sessão. Afirmou, ainda, que o perigo na demora se evidencia pelo avanço do exercício financeiro, pela vinculação da contratação a emenda parlamentar, pelo prazo estimado

de cinco meses para execução da obra, pela validade das propostas e pelo retardamento da entrega do benefício público.

Diante dos fatos acima noticiados, o denunciante requer, em síntese, o recebimento da denúncia e a concessão de medida cautelar para que o Município esclareça, de forma motivada e pública, a paralisação da Concorrência nº 002/2026 e promova sua retomada em prazo razoável, ou, se isso não for possível, formalize decisão fundamentada sobre a impossibilidade de prosseguimento.

Requer também a oitiva dos responsáveis, a requisição do processo administrativo e dos registros técnicos e financeiros pertinentes, a preservação das evidências da sessão eletrônica, a apuração da atuação do controle interno e, ao final, o reconhecimento da irregularidade, com adoção de medidas corretivas, eventual responsabilização dos agentes, recomendação de protocolo de contingência e resguardo da identidade do denunciante.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Trata-se, portanto, de providência processual de natureza excepcional, destinada a resguardar o interesse público e a utilidade da decisão final, mediante a suspensão dos efeitos do ato impugnado até o julgamento do mérito, quando presentes elementos concretos que evidenciem risco de dano.

Para o deferimento da tutela cautelar, exige-se a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade jurídica do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido no risco de dano decorrente da demora na prestação da tutela.

Em análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Isto porque em sede de cognição sumária, os fatos narrados não evidenciam plausibilidade jurídica suficientemente robusta de ilegalidade manifesta ou vício insanável no procedimento licitatório, mas apenas indícios que reclamam melhor apuração quanto à motivação, à transparência e ao impulso procedimental do certame. De igual modo, não restou comprovado perigo de dano concreto, atual e irreversível, uma vez que o alegado comprometimento do resultado útil da licitação e da obra

financiada ainda se apresenta em nível prospectivo, sem prova de perda iminente dos recursos ou de inviabilidade definitiva da contratação.

Nessas condições, a providência mais coerente com o regime da Lei nº 14.133/2021 é o prosseguimento da instrução, com a oitiva dos responsáveis para que esclareçam as razões da paralisação, as medidas adotadas, a previsão de retomada da sessão e a eventual necessidade de saneamento, reservando-se a apreciação de medidas mais gravosas para momento posterior, caso surjam elementos concretos aptos a demonstrar ilegalidade relevante e risco efetivo ao interesse público.

Assim, diante da insuficiência de elementos concretos aptos a evidenciar, de forma inequívoca, a presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, diante de um juízo de proporcionalidade, entende-se não ser cabível, neste momento processual, o deferimento da medida requerida, **sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual e de ulterior reavaliação da matéria após análise técnica mais aprofundada.**

DECISÃO

Diante do exposto:

a) ADMITO a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE nº 13/2011;

b) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior – Prefeito Municipal e da Sr.^a Marliete Vieira da Silva Miranda – Agente de Contratação, **para que tomem ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e apresentem defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenderem necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Após manifestação dos Responsáveis, transcorrido o prazo sem manifestação, a observância da seguinte sequência de atos:

I - Envio dos autos à DFCONTRATOS para análise e manifestação;

II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 011385/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: LUIS TOMAZ DA CRUZ, CPF Nº 130*****
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pelo **Sr. Luis Tomaz da Cruz, CPF nº 130*******, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0194816, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 10) com o Parecer Ministerial (Peça 11), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 943/2026-PIAUIPREV (fls. 8.3), publicada no D.O.E de nº 110, em 12/06/26 (fls. 8.6), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, do **Sr. Luis Tomaz da Cruz**, nos termos do art. 40, § 4º, III da CF/88 c/c Súmula Vinculante nº 33 e Decisão Judicial do Processo nº 0802933-92.2026.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 7.131 a 7.135), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.937,31 (Dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Exposição a agentes nocivos	
CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º, §1º da LEI Nº 10.887/2004 C/C ART. 29-B DA LEI Nº 8.213/91	R\$ 2.937,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.937,31

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010146/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: NORMA DE FÁTIMA FREITAS BRASIL
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 273/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **NORMA DE FÁTIMA FREITAS BRASIL**, CPF nº 395*****, em razão do falecimento do segurado **Carlos Alberto Brasil da Silva**, CPF nº 339*****, falecido em 17/04/26 (certidão de óbito à fl. 1.12), outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0802506, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1260/26-PIAUIPREV às fls. 1.282, publicada no D.O.E de nº 133, publicado em 15/07/26 (fls. 1.284/285), concessiva da Pensão por Morte, da interessada **NORMA DE FÁTIMA FREITAS BRASIL**, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 5.155,72** (cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR
Subsídio		Anexo Único da Lei nº 6.173/12 c/c artigo 4º anexo I da Lei nº 8.941/26.					R\$ 5.107,98
VPNI – Curso Polícia Militar		Art. 55 da Lei nº 5.378/2004 e artigo 2º caput, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.					R\$ 47,74
TOTAL:							R\$ 5.155,72
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
NORMA DE FÁTIMA FREITAS BRASIL	10/08/1964	Cônjuge	395*****	17/04/2026	VITALÍCIO	100 %	R\$ 5.155,72

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de Setembro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010210/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

INTERESSADA: TANIA MARIA DO HUMILDE PRADO PEIXOTO, CPF N.º077*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo**, concedida a requerente **Tania Maria do Humilde Prado Peixoto, CPF n.º077*******, em razão do falecimento do segurado, Joao Claudio Bezerra Peixoto, CPF n.º109 *****, outrora ocupante do cargo de Piloto, classe A, nível VII, matrícula n.º 0012688, da Secretaria de Administração, falecido em 21/10/2025 (certidão de óbito à fl.: 1.23).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 1144/2026/PIAUIPREV, de 22 de junho de 2026 (fl.: 1.186), publicada no D.O.E de n.º 128, em 8/7/2026(fl.s.: 1.188 e 1.189), concessiva da Pensão por Morte, da interessada **Tania Maria do Humilde Prado Peixoto**, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 5.016,74** (cinco mil, dezesseis reais e setenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
GRATIFICAÇÃO PARA RISCO DE VIDA	INCISO II DO ART. 10 DA LC Nº 010/93	478,83
ADICIONAL NOTURNO INATIVO	INCISO IV, DO ART. 10 DA LC Nº 010/93	478,83
GRATIFICAÇÃO DED. EXCLUSIVA INATIVO	INCISO III DO ART. 10 DA LC Nº 010/93	478,83
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 10 DA LC Nº 010/93 E 65 DA LC Nº DA LC Nº 013/94	179,56

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTANTE DE GABINETE	INCISO I DO ART. 10 DA LC Nº 010/93 E ART. 136 DA LC Nº 013/94		1.197,08				
PROVENTOS	VENCIMENTO DE ACORDO COM A LEI Nº 4.704,94		3.345,22				
TOTAL:			6.158,35				
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)			6.158,35				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			6.158,35				
BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Tania Maria do Humilde Prado Peixoto	03/05/1955	Cônjuge	xxx.556.193- xx	21/10/2025	VITALÍCIO	100 %	R\$ 6.158,35

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de Setembro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



PROCESSO: TC Nº 011692/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ISABEL ALVES RIBEIRO DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **ISABEL ALVES RIBEIRO DE ALMEIDA**, CPF nº 207*****, em razão do falecimento do segurado, o Sr. RAIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA, CPF nº 694*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial A, matrícula nº 0849723, vinculado a Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, falecido em 10/06/2026 (certidão de óbito à fl. 1.105).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1487/2026/PIAUIPREV, de 20/8/2026 à fl. 1.523, publicada no D.O.E Nº162, em 25/8/2026 (fls.: 1.525 e 1.526), concessiva da Pensão por Morte, da interessada **ISABEL ALVES RIBEIRO DE ALMEIDA**, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.409,68** (mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR
Proventos		LC nº 107/08 c/c artigo 9 §2º anexo VI da Lei nº 8.941/26.					R\$ 2.349,46
TOTAL:							R\$ 2.349,46
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							2.349,46 * 50% = 1.174,73
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)							234,95
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							R\$ 1.409,68
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
ISABEL ALVES RIBEIRO DE ALMEIDA	02/06/1951	Cônjuge	207*****	10/06/2026	VITALÍCIO	100 %	R\$ 1.409,68
Tendo em vista que a dependente, ISABEL ALVES RIBEIRO DE ALMEIDA, possui benefício de Aposentadoria, conforme fls. 476, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de Setembro de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011378/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): JORGE LUIZ DE CARVALHO LIMA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 288/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Jorge Luiz de Carvalho Lima**, CPF nº 112*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da servidora inativa, **Maria das Graças Oliveira Lima**, CPF nº 439*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 048550X, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 26/07/2025 (Certidão de óbito à fl. 19, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0538-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1443/2026/PIAUIPREV (Fl. 217, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 156/2026, em 17/08/2026 (Fls. 219/220, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 04/11/2025, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.588,42 (Dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

Relator em substituição

PROCESSO TC/010008/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ALDENIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 096.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 299/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte de servidor na ativa, requerida pelo Sr. ALDENIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 096.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da Sra. Antônia Maria Alves dos Santos, CPF nº 362.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “A”, Nível “V”, matrícula nº 1003, da Prefeitura Municipal de Floriano-PI, falecida em 24/04/2026 (*certidão de óbito à peça 01, fl. 09*), com fulcro no art. 4º, §5º, I, da Lei Complementar Municipal nº 29/22.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 05*) com o Parecer Ministerial (*peça 06*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 627/2026/FUNPF, de 14/07/2026, ato publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses Nº 1268, Ano VI, em 16 de julho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Antônia Maria Alves dos Santos, CPF nº 362.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um Reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

A	Valor dos proventos composto pela parcela Vencimento, nos termos da Portaria nº 349/2017, com fundamento no Art. 19 da Lei Municipal nº 444/2008, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Floriano/PI, e no art. 40%, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal, regra permanente.	R\$	1.621,00
	TOTAL NA INATIVIDADE	R\$	1.621,00
CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)			
	Cota Familiar (%)		50%
	Cota por Dependente (%)		1 Cota (+10%)
	COTAS TOTALIZADAS (%)		60%
	VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da remuneração X Cotas totalizadas R\$ 1.621,00 X 60%)	R\$	952,60
	VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO	R\$	1.621,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010600/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MÁRCIA NOELHA RODRIGUES SOARES, CPF Nº 349.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 300/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MÁRCIA NOELHA RODRIGUES SOARES, CPF Nº 349.***.***-****, ocupante do Cargo de Professora, 20h, classe SE, nível IV, matrícula nº 1043234, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no art.43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1314/2026 – PIAUIPREV**, de 17/07/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, em 31/07/2026, **com os proventos de R\$ 3.011,64 (três mil e onze reais e sessenta e quatro centavos)** mensais, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 2.997,34
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 14,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.011,64

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010707/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EDNA DE SOUSA QUARESMA, CPF Nº 676.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 302/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **MARIA EDNA DE SOUSA QUARESMA**, CPF Nº **676.***.***-****, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 0860271, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal: art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1178/2026 – PIAUIPREV**, datada em 31 de julho de 2026, publicada no Diário nº 145/2026, em 31 de julho de 2026, que concedeu **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, à Sra. **MARIA EDNA DE SOUSA QUARESMA**, com os **proventos de R\$ 6.038,04 (Seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.038,04

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011777/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DE SOUZA, CPF Nº 520.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 301/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, requerido pela Sra. **MARIA DO CARMO DE SOUZA**, CPF Nº **520.***.***-****, ocupante do cargo de Atendente de Informática, matrícula n.º 100600-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Buriti dos Lopes, com arrimo art. 40, §1º, III da Constituição Federal c/c art. 19 Lei Municipal nº 460/2013.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 406/2026, de 05/08/2026**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano VI, Edição MCCLXXXV, datada em 10 de agosto de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com os **proventos mensais de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, de acordo com o art. 64 da Lei Municipal nº 523/2016, de 28/11/2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buriti dos Lopes-PI.	R\$ 1.621,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.621,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004- Cálculo pela média	R\$ 1.387,80
Proporcionalidade - 60,98%	R\$ 1.154,97
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário-mínimo vigente - art. 201º, IV, da Constituição Federal)	R\$ 1.621,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/011806/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTÔNIA ALVES DE CARVALHO SILVA, CPF Nº 132.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 298/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte de servidor na ativa, requerida pela Sra. ANTÔNIA ALVES DE CARVALHO SILVA, CPF Nº 132.***, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. Ludgero Nogueira da Silva, CPF nº 151.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço (Vigia), classe I, padrão “C”, matrícula nº 0609625, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecido em 24/03/2026 (*certidão de óbito à peça 01, fl. 11*), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo SISPREV WEB nº 2026.07.185474P.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) com o Parecer Ministerial (*peça 04*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.467/2026/PIAUIPREV, de 17/08/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 165/2026, em 28 de agosto de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE à dependente legal do Sr. Ludgero Nogueira da Silva, CPF nº 151.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 972,60 (novecentos e setenta e dois Reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO – 17/35 – R\$ 1.518,00	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C LEI 5.580/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025.	737,31

COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL		ART. 7º, VII DA CF/88			865,95		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94			17,74		
TOTAL					1.621,00		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da média aritmética)					R\$ 1.621,00 * 50% = 810,50		
Acréscimo de 10% de cota parte (referente a 01 dependente)					R\$ 162,10		
Valor total do Provento da Pensão por Morte					R\$ 972,60		
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTÔNIA ALVES CARVALHO SILVA	27/04/1941	Cônjuge	***.089.503-**	24/03/2026	Vitalício	100,00	972,60
Tendo em vista que a dependente, ANTÔNIA ALVES CARVALHO SILVA, possui renda formal, conforme fl. 02, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/010519/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)

INTERESSADO: MARA LÚCIA NUNES AGUIAR, CPF Nº 446.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 338/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria Especial por tempo de Contribuição - Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV), concedida a servidora MARA LÚCIA NUNES AGUIAR, CPF nº 446.***.***-**, no cargo de Oficial Investigador de Polícia, classe Especial, matrícula nº 1084593, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 44, §2º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19. A publicação ocorreu no D.O.E nº 145/2026, publicado em 31/07/26 (Peça 1, fls. 161).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0549 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 1277/2026 – PIAUIPREV**, de 13 de julho de 2026 (Peça 1, fl. 159), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.322,43 (doze mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial- Risco.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C LC Nº 318/2025 C/C ARTS. 7º, 8º, ANEXO V, DA LEI Nº 8.941/2026.	R\$11.922,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.322,43

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011096/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA NA ATIVA, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO BARROS, CPF Nº. 362***.***-**.

INTERESSADO: BENEDITO VAZ BARROS, CPF Nº. 286.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (IPMPI).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 339/2026 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte de Servidora na Ativa**, requerida por Benedito Vaz Barros, CPF Nº. 286.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora falecida, Josefa Maria da Conceição Carvalho Barros, CPF Nº. 362.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, Matrícula Nº. 995062-1, da Secretaria de Educação de Piripiri - PI, em 19-02-2026 (Certidão de óbito à Peça 1, fls. 21), com fundamento legal no art. 44, II e art. 45 da Lei Municipal Nº. 689/11. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Ano XXIV, Edição 5.608**, em 10-07-26 (Peça 1, fls. 56).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0541-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº. 828/26 – PIRIPIRI-PREV**, de 07-07-26 à Peça 1, fls. 55, concessória da pensão em favor de **Benedito Vaz Barros**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais)** conforme segue:

SALÁRIO – BASE Art. 37, da Lei Nº. 512/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Piripiri - PI	R\$1.621,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$1.621,00
VALOR DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE Lei Municipal Nº. 689/2011 em seu art. 44, II.	R\$1.621,00

NOME: Benedito Vaz Barros; **DEP:** Esposo; **CPF:** 286.***.***-**.; **DATA FIM:** VITALÍCIA; **VALOR (R\$): 1.621,00.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011877/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/001730/2026 -ACÓRDÃO Nº 87/2026 - 1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2026

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CLAUDIA MARIA BEZERRA GOMES NEIVA - ***.61.903-**

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº. 340/2026 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Reexame com expresso pedido de efeito suspensivo (art. 428, §§ 1º e 2º) concomitante com pedido de sobrestamento do feito até a deliberação da Comissão de Regimento e Jurisprudência no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TC nº 007965/2026), em face do Acórdão nº 87/2026, proferido pela 1ª Câmara nos autos do Processo TC/001730/2026, pelas razões de fato e de direito.

O Processo TC/007965/2026, que deu origem ao Acórdão nº 87/2026 - 1ª CÂMARA, diz respeito a aposentadoria de servidora pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Ocorre que, conforme consignado na exordial, a 1ª Câmara, por meio do Acórdão nº 87/2026, decidiu pelo NÃO REGISTRO do ato concessório, ao fundamento único de que o acréscimo da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei Estadual nº 8.342/2024, afrontaria o regime constitucional do subsídio em parcela única previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Segundo relata a inicial, a Vantagem pecuniária Individual, VPI, parcela que integra o regime remuneratório dos servidores do Poder Judiciário estadual — encontra-se, neste momento, *sub judice* perante o Plenário desta Corte de Contas, matéria esta objeto de Uniformização de Jurisprudência nesta Corte de Contas, TC/007965/2026.

Referido incidente fora instaurado a partir de decisão proferida pelo Colegiado da 2ª Câmara no TC/004732/2026, que determinou o sobrestamento do julgamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, ou seja, a inclusão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) no benefício de aposentadoria concedida com proventos fixados em regime de subsídio.

Assim, fora referida decisão comunicada a este Gabinete através do SEI nº 103148/2026.

Portanto, em razão da decisão em epígrafe, bem como tendo em vista se tratar de aposentadoria, quem tem natureza alimentar, determino o encaminhamento destes autos (TC/011877/2026) para sobrestamento até a conclusão do Incidente de Uniformização (TC/007965/2026).

Assim, em razão da relevância da matéria, bem como em razão do sobrestamento desta demanda, eis por bem aplicar o efeito suspensivo a este recurso, (art. 428, §§ 1º e 2º, do RITCE-PI), retroativo à data da

interposição, para obstar a exigibilidade do cumprimento do Acórdão nº 87/2026 e resguardar a manutenção dos pagamentos, na forma da ressalva do art. 375, caput.

Encaminhem-se os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação.

Em seguida, determino o encaminhamento do feito à Seção de Elaboração de Ofício para esta cientificar os órgãos competentes, PIAUIPREV e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, do teor desta decisão que concedeu efeito suspensivo ao Acórdão nº 87/2026, 1ª Câmara.

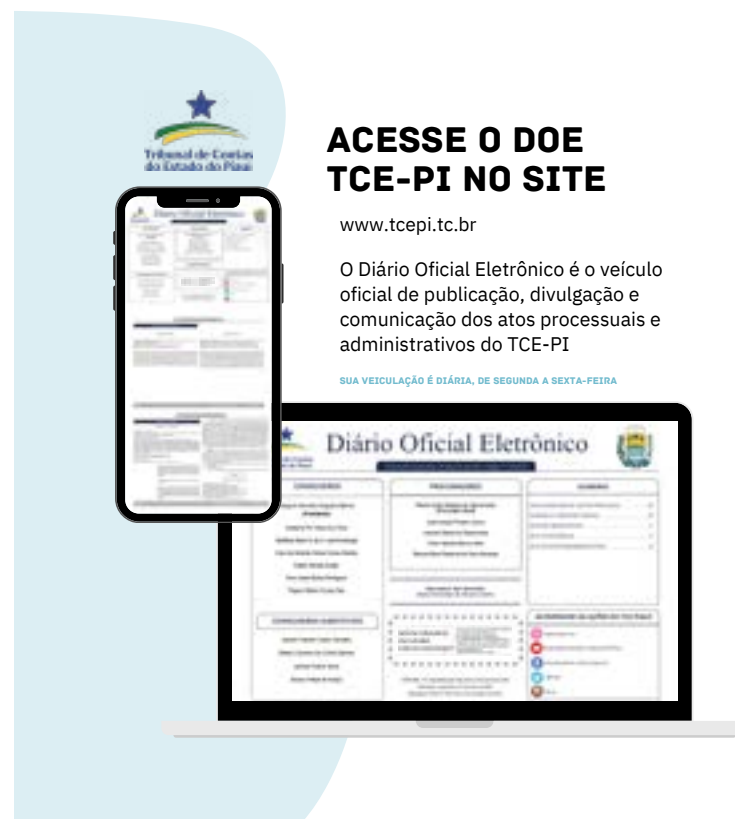
Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



PROCESSO: TC/010400/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA****INTERESSADO (A): MARCO ANTÔNIO DA COSTA LEITE****PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 281/2026 – GJV**

Tratam os autos sobre a Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de MARCO ANTÔNIO DA COSTA LEITE, CPF n.º 514*****, patente de 3º Sargento, matrícula nº 082525 5, lotado no 26ºBPM/UNIÃO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL3 (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 20 de julho 2026, publicado no D.O.E de nº 148, em 05/08/2026, concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO UNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.107,98
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.155,72

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto -Relator

PROCESSO: TC/010391/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA****INTERESSADO (A): JOEL LOUREIRO FILHO****PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 282/2026 – GJV**

Tratam os autos sobre a **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido de **JOEL LOUREIRO FILHO**, CPF n.º 470*****, patente de 2º Sargento, Matrícula n.º 0828483, lotado no 11BPM/SÃO RAIMUNDO NONATO da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, com proventos integrais.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL3 (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 30/07/2026, publicado no D.O.E de nº 148, em 05/08/2026, concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO UNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C SS.434,88 ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.482,62

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/010444/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): ADALBERTO GUIMARÃES DE CARVALHO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 283/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **ADALBERTO GUIMARÃES DE CARVALHO**, CPF Nº 239.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0845906, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1290/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 145/2026, em 31/07/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARAGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.476,94
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.520,31

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC N.º 008.351/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 076/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIADOS: SR.ª JOVINA MARIA DE LIMA SOUSA - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA OAB/PI N.º 6.544 - REPRESENTANDO O DENUNCIANTE (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba em face do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, noticiando *suposta omissão do Conselho Municipal de Saúde na apreciação dos balancetes mensais da saúde e na emissão dos respectivos pareceres*.

2. Segundo narrou o denunciante, a atual gestão municipal vem enfrentando dificuldades decorrentes da inércia do Conselho Municipal de Saúde no cumprimento de suas atribuições legais, especialmente quanto à apreciação dos balancetes mensais da saúde e à emissão dos respectivos pareceres. Acrescentou que os atrasos verificados não decorreriam de omissão da Administração Municipal, uma vez que, conforme a documentação apresentada, a Secretaria Municipal de Saúde teria encaminhado tempestivamente os balancetes à atual Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Sr.ª Jovina Maria de Lima Sousa, para a devida análise e manifestação.

3. Ao final, requereu:

- a expedição de determinação ou recomendação ao CMS-PHB para que aprecie as prestações de contas pendentes e emita os respectivos pareceres;
- o afastamento de eventual responsabilização do Município e de seus gestores pelos atrasos decorrentes dessa omissão;
- o reconhecimento da alegada inércia do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba na apreciação dos balancetes e emissão dos respectivos pareceres; e,
- no mérito, a procedência da denúncia.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Republicação por erro formal

PORTARIA Nº 602/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 104485/2026,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder as férias do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, matrícula nº 98.009, no período de 15/09/2026 à 24/09/2026, referente ao 1º PA de 15/06/2025 a 14/06/2026.

Art. 2º - Convocar o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, matrícula nº 96649, para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, matrícula nº 98.009, no período de 15/09/2026 à 18/09/2026, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Art. 3º - Convocar o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, matrícula nº 97172, para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, matrícula nº 98.009, no período de 21/09/2026 à 24/09/2026, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

4. Intimados para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas o Sr. Daniel de Alcântara Moura, apresentou manifestação em tempo hábil.

5. Destaca-se que a documentação apresentada pelo Sr. Daniel de Alcântara Moura, membro do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba (*pçs. n.º 12.1 a 12.10*), guarda pertinência com o objeto da denúncia, devendo ser considerada na instrução processual.

6. De igual modo, a documentação apresentada pela Sr.ª Jovina Maria de Lima Sousa, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, protocolizada sob o n.º 011.026/2026 e encaminhada a este Gabinete pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, mostra-se pertinente ao objeto da denúncia, razão pela qual deve ser juntada aos autos e considerada na análise da matéria.

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

9. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

10. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar violação aos *princípios da eficiência e legalidade pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Parnaíba*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Isso posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, a Sr.ª Jovina Maria de Lima Sousa, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória (*pçs. n.º 01 a 03*), sob pena de ser considerada revel, passando o prazo a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 536/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104440/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01435.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 537/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102477/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José Durvalino de Moura Leal, matrícula nº 98.837, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 53/2026, firmado em 11/09/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 171/2026, de 14/09/2026, p. 45, celebrado com PAULO ALBERTO DINIZ CHAVES (CNPJ: 50.578.297/0001-45), que tem como objeto Contratação de empresa especializada para realização de estudos históricos, pesquisa documental, produção de textos biográficos, editoração e obtenção/tratamento de fotografias e/ou caricaturas dos ex-Presidentes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, destinados à criação da Galeria Digital dos Presidentes do TCE-PI, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 37/2026.

Art. 2º Designar o servidor Moisés dos Martírios Barros, matrícula nº 98.839, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI